



001inf13 – HMF

## INFORMATIVO 01 / 2013

### TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011-2013 SEGUNDO INFORMATIVO DE ESCLARECIMENTOS

01 Na noite do dia 13.12.2012 o Sinepe-DF e o Sinproep firmaram aditivo à Convenção Coletiva 2011-2013. Neste mesmo dia, os sindicatos divulgaram às suas bases, assim como nosso escritório, dia 16. No dia 19 foram realizadas as formalidades junto ao Ministério do Trabalho.

02 No dia 19.12.2012 foi divulgado o informativo 44 / 2012 de nosso escritório a respeito do aditivo à CCT, esclarecendo primeiras dúvidas. A pedido, formulamos resoluções complementares sobre outras novas dúvidas:

03 Antes de mais nada, necessário dizer que o aditivo extensivamente negociado entre Sinepe-DF e Sinproep foi muito vantajoso para ambas as partes. Antes dele, valia simplesmente o Parágrafo Segundo do art. 322 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) desde, no mínimo, ano 1995:

*“Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas. (...) § 2º No período de férias [escolares], não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames.”*

04 O novo texto (sublinhado) trouxe segurança de abertura:

*“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LEI No. 9.013/95  
E SÚMULA 10 DO TST.*

*Será assegurado ao professor o pagamento dos salários no período que intermediar entre um e outro período de aulas (com aluno) e, se despedido, sem justa causa no término do ano*

*letivo ou no curso do mencionado período, também fará jus aos referidos salários.*

(...)

*PARÁGRAFO TERCEIRO No período de férias escolares (dia seguinte ao último dia letivo com aluno de um ano letivo e véspera do primeiro dia letivo de novo ano letivo), não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames e participação nos “encontros pedagógicos”, além do Parágrafo Quarto abaixo. POR TAIS SERVIÇOS, JÁ EMBUTIDOS NA REMUNERAÇÃO DO ART. 322 DA CLT, NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. Entende-se por “encontros pedagógicos” o conjunto de atividades preparatórias para o início do ano letivo. Entende-se por “atividades preparatórias de início de ano letivo” dos encontros pedagógicos as reuniões, as orientações, as palestras, a confecção e a organização de materiais educacionais. A duração dos encontros pedagógicos será de, até, cinco dias úteis.*

*PARAGRÁFO QUARTO Após o encerramento das atividades letivas com aluno, somente será permitida a convocação dos docentes, respeitadas as respectivas cargas horárias e horários de trabalho, para “conselhos de classes” e/ou “avaliação dos processos pedagógicos” do ano que se encerra, limitado a até 05 (cinco) dias úteis para o Ensino Fundamental e/ou Médio e até 02 (dois) dias úteis para a Educação Infantil, além do Parágrafo Terceiro acima. POR TAIS SERVIÇOS, JÁ EMBUTIDOS NA REMUNERAÇÃO DO ART. 322 DA CLT, NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS.*

05 Ao falar em “dias úteis”, não se admite realização de “conselho de classe”, “avaliação de processos pedagógicos”, “encontros pedagógicos” ou “atividades preparatórias para início de ano” em sábados ou domingos abrangidos por férias escolares. Isto a menos que haja Acordo Coletivo específico do empregador, aceito pelo Sinproep. Vale dizer que, desde a origem, a CLT veda trabalho de professor aos domingos, conforme previsão do art. 319.

06 As regras falam em “cinco dias” (ou “dois dias” em alguns casos). Tais dias não precisam ser “de segunda a sexta-feira”. Não há vedação de ser “de quarta a terça-feira” ou “de sexta a quinta-feira” ou qualquer outra combinação.

07 Apesar da redação ser novíssima, entendemos que os dias (de dois e cinco) não precisam obrigatoriamente serem “sequenciais”, ou seja, seguidos um no dia posterior ao outro (por exemplo, “terça, quarta, quinta, sexta e segunda-

feira”). Consideramos possível que os dias sejam organizados conforme o empregador achar melhor (por exemplo, o primeiro no dia 21, o segundo em 23, o terceiro em 25, o quarto em 28 e o último em 30. Ou ainda o primeiro na sexta, o segundo na segunda-feira, o terceiro na quarta-feira, o quinto na sexta-feira e o último na terça-feira. Ou qualquer outra combinação, desde que não ultrapassados os limites totais de dias.) De qualquer maneira, o ideal é que os dias sejam próximos, não afastados.

08 No sentido do parágrafo acima, é possível que professores diferentes sejam convocados em dias ou mesmo horários diferentes. Assim, por exemplo, uma escola pode estabelecer a semana 28.01 até 01.02.2013 para Ensino Infantil e 04.02 até 08.02.2013 para Ensino Fundamental. O Infantil, até, poderia ser de 29.01 até 01.02.2013, com Fundamental de 04.02 até 07.02.2013 e um dia conjunto para todos; 08.02.2013. Esta é apenas uma especulação.

09 Vale lembrar que cada “dia” corresponde a uma “jornada”. A “jornada” durante as férias escolares deve ser proporcional à carga horária (jornada normal) de cada professor. Isto dentro de mínimos e máximos. Se um professor ministra apenas uma aula semanal no estabelecimento, não pode ser convocado para, durante os “encontros pedagógicos”, estar presente oito horas diárias em todos os dias. No entanto, empregado e empregador podem negociar compensação documentalmente; ao invés de um professor comparecer cinco dias durante duas horas em cada, comparecer apenas dois dias, cinco horas cada um (basta assinatura das partes).

10 Acreditamos que é muito arriscado o empregador optar por fracionar as jornadas durante os trabalhos durante férias escolares, como, a título de exemplo, ter dez dias de meia jornada em “encontros pedagógicos” ao invés de cinco dias de jornada inteira. Menos arriscado é atender aos limites de dias; não mais que cinco. Situações fora desta normalidade devem ser analisadas individualmente.

11 Consideramos inaplicável multa de Cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho para convocação de professores para além do limite de cinco dias. A Cláusula 27 prevê punição contra “obrigações de fazer” e não “obrigações de abster-se”. Pensamos que, conforme a praxe, trabalhos além dos referidos limites devem implicar em remunerações adicionais, nada mais.

12 Para o que for preciso, basta escrever para [henrique@scmf.adv.br](mailto:henrique@scmf.adv.br).

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2013

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016

